

licitatório se estende ao contrato, excetuado o caso previsto no parágrafo único do artigo 59 da mesma Lei.

DECISÃO:

Diante do exposto, e considerando a ilegalidade detectada, **OPINO, SALVO MELHOR JUÍZO**, pela anulação do presente processo licitatório, com a adoção das cautelas necessárias, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Muriae - MG, 29 de março de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta
Analista Jurídico / DEMSUR
MASP 1562

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre nosso o i. Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que *“a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que "cabará a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desse modo, tendo em vista que o edital do Pregão Presencial nº 005/2021 não especifica que esta responsabilidade técnica será exercida pela autarquia, e também não exige que a empresa vencedora apresente engenheiro sanitarista em seu quadro ou mesmo profissional deste gabarito como prestador de serviços, torna-se claro que a exigência demonstrada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia não está sendo cumprida pelo atual edital do Pregão nº 005/2021.

Como decorrência lógica, conclui-se pela existência de vício insanável, uma vez que já publicado o edital e ocorrida a sessão de julgamento sem que as empresas participantes fossem cientificadas da referida condição, visto que inexistente no presente edital.

Ademais, sabe-se que, caso exigida tal condição, menos ou mais empresas, quiçá diversas das atuais participantes, poderiam estar presentes no pleito, alterando o caráter competitivo do certame.

Assim, em que pese a AMERP, em resposta à diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, ter confirmado a efetiva prestação de serviços por parte da empresa WGO CONSTRUÇÕES LTDA – ME, a necessária anulação deste processo em razão de vício insanável gera a perda do objeto de análise das demais questões, inclusive a alegada inexecutabilidade das propostas então vencedoras.

Pelo exposto, e antes de tudo visando o atendimento do ordenamento jurídico na seara ambiental, imperioso que em virtude do vício de legalidade identificado no presente edital, seja o presente processo ANULADO, por se tratar de vício insanável, considerando o atual momento processual em que se encontra a presente licitação na modalidade Pregão Presencial.

DA ANULAÇÃO POR VÍCIO DE LEGALIDADE

20 de fevereiro, para atendimento emergencial de forma não onerosa em razão da filiação do município com a associação.

Acompanham a manifestação, às fls. 533, o comprovante de pagamento à empresa pela AMERP e às fls. 532 a nota fiscal.

Pois bem. Relatado o histórico do processo até o presente momento, passo a análise.

Em que pese as alegações e demonstrações de cada empresa acerca da exequibilidade/inexequibilidade das propostas declaradas vencedoras, bem como dos esclarecimentos ofertados pela AMERP, mister que se analise, prioritariamente, o ofício anexado às fls. 529, exarado pelo Presidente do CREA-MG, uma vez que seu teor, antes de qualquer discussão paralela entre a recorrente e as demais licitantes, diz respeito ao teor das disposições do edital, especificamente quanto às condições exigidas das licitantes para habilitação técnica no processo.

É que o edital do presente processo licitatório, com relação às condições de habilitação, não exige das empresas participantes a apresentação de engenheiro sanitarista como responsável técnico, seja como integrante dos quadros societários ou como simples prestador de serviços, ao mesmo tempo em que a autarquia, por sua conta, também não disponibiliza o referido profissional para o acompanhamento dos respectivos serviços.

No entanto, conforme exposto no ofício de fls. 529, a atividade de coleta, transporte e destinação de lixo (resíduos em geral) é atividade própria da engenharia sanitária, possuindo, como dito, alto impacto ao meio ambiente, de forma que toda esta cadeia de atividades deva ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais, a fim de esclarecer se a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos estão sujeitos à fiscalização do CREA e, conseqüentemente, se há a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica e registro no referido Conselho.

Assim, realizada a referida diligência, veio a resposta do CREA-MG às fls. 529, na qual o Engenheiro Civil, Sr. Lucio Fernando Borges, Presidente do CREA-MG esclarece que a atividade de coleta, transporte e destinação de lixo (resíduos em geral) é atividade própria da engenharia sanitária, possuindo alto impacto ao meio ambiente, e que toda a cadeia de atividades, desde a coleta até a destinação, deve ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG, de modo que se tal responsabilidade técnica não ficar a cargo da autarquia, deve, portanto, ser exigido o registro da empresa contratada perante o CREA-MG.

Enfim, às fls. 530/536 veio a manifestação e documentos anexos apresentados pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA - AMERP, informando que a empresa WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME locou e operou caminhão compactador junto a AMERP, tendo prestado tal serviço nos dias 19 e 20 de Fevereiro de 2021, junto ao Município de Patrocínio do Muriaé/MG, município este associado a AMERP.

Segundo alega em sua resposta, a empresa WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME encontra-se credenciada junto à AMERP, tendo como objeto do contrato, vinculado ao Processo Licitatório nº 004/2021, para a locação de 01 (um) caminhão compactador de lixo, que prestará serviços junto aos Municípios associados à AMERP, quando necessário, trazendo em anexo declaração do atual prefeito de Patrocínio do Muriaé, de que a referida empresa prestou serviços com caminhão compactador de lixo nos dias 19 e

Quanto ao recurso da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, foram intimadas as demais licitantes, e às fls. 446/463, tempestivamente, vieram as contrarrazões da empresa GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA, rebatendo os argumentos levantados pela recorrente.

Às fls. 465/469 encontram-se as contrarrazões da empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI, sustentando que lhe deve ser oportunizada a demonstração de exequibilidade de sua proposta, requerendo também a realização de diligência perante a AMERP para apurar o conteúdo do atestado de capacidade apresentado pela WGO SERVIÇOS LTDA.

A empresa GÊMEOS apresenta também às fls. 488 a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Já em fls. 517/518 o setor de licitações da autarquia procede a diligência, oficiando à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO RIO POMBA – AMERP, para que esta comprove a prestação de serviços pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA.

Cientificada das contrarrazões apresentadas, a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresenta sua IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES, vide fls. 519/523, na qual, dentre outros argumentos, alega que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa GÊMEOS estaria desvinculada da realidade, contestando praticamente todos os valores apontados pela concorrente, da mesma forma como impugnou na totalidade a planilha apresentada pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA.

Desse modo, a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI reitera seus pedidos, inclusive a declaração de inabilitação das empresas GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA e WGO SERVIÇOS LTDA, solicitando ainda a promoção de nova diligência, desta vez destinada ao

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 099/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 099/2021, Parecer Jurídico acerca dos documentos e solicitações apresentados pelas empresas participantes do Pregão Presencial nº 005/2021, em virtude da sessão ocorrida aos 23/02/2021, às 08:00 horas, na qual sagraram-se vencedoras as empresas GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA e WGO CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Às fls. 386, na ata da sessão, fora registrada a manifestação de interesse recursal pelo representante da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sob a alegação de que os preços adjudicados para os lotes 1 e 2 estariam inexequíveis.

Às fls. 402/416, em 26/02/2021, tempestivamente, veio o recurso da empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sustentando, em síntese, a inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas WGO e GÊMEOS.

Alega ainda a necessidade de realização de diligência por parte do Pregoeiro para apurar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA, bem como a necessidade de apuração do cumprimento das condições de habilitação por parte da empresa GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA, haja vista a suspeita de que a mesma não possui registro junto ao CREA.

Às fls. 431/435 e 439/443 veio a planilha de custos apresentada pela empresa GÊMEOS LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA.